

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.085/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000029533-05
Impugnação: 40.010139290-20, 40.010139293-64 (Coob.)
Impugnante: Jennifer Andrade Araújo
CPF: 067.698.056-26
Jair Ferreira de Araújo (Coob.)
CPF: 275.603.416-91
Proc. S. Passivo: Cláudio Antônio Santiago
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação em espécie recebida pela Autuada no ano-calendário 2010, exercício 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil - RFB, por meio de Convênio de Cooperação firmado entre os dois órgãos.

Versa, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Doador, Jair Ferreira de Araújo, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e em conjunto, Impugnação às fls. 31/33.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 61/63, refutando os argumentos trazidos na impugnação e pedindo a manutenção integral do crédito tributário.

DECISÃO

O lançamento de crédito tributário decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente na doação de numerário efetuada pelo doador, Jair Ferreira de Araújo, à donatária, Jennifer Andrade Araújo, informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF ano-calendário 2010, exercício 2011, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Os Impugnantes alegam que não houve doação no ano de 2010 e sim no ano de 2009, para o qual apresentou DBD de forma espontânea e procedeu o recolhimento do imposto devido. Na declaração de 2010, o que houve foi o registro de uma informação equivocada de doação. Referida declaração foi oportunamente retificada.

Importante frisar, porém, que o doador e a donatária foram alertados por intermédio do Ofício nº 020/SRF Ipatinga datado de 13/09/12 (fls.26), sobre a incidência do Imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCD.

Após esta data, o doador, retificou sua declaração do ano calendário de 2010, junto à Receita Federal e excluiu a valor de doação de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) às fls.43/48. Em contrapartida nenhum outro dado foi alterado na evolução patrimonial do declarante.

Acrescenta-se que as informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por intermédio do Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, datado em 06/03/2012 (fls.10) referente ao ano-calendário 2010.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Pautado na legislação vigente, a Fiscalização lavrou corretamente o Auto de Infração em 15/10/2015, antes de findo o período decadencial que, nesse caso, se estende até 31/12/17 para o ano de 2010, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo iniciou-se em 01/01/12, nos termos do já citado art. 173, inciso I do CTN.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária e estando corretamente demonstradas as exigências fiscais no lapso temporal legalmente definido para a constituição do crédito tributário, legítimo é o lançamento.

Conforme já mencionado, a Autuada não apresentou a DBD, descumprindo a exigência do art. 17 da Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Assim, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Já a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Sendo assim, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Autuados insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Andréia Fernandes da Mota
Relatora

IS/T

CC/MG